



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 18 de setembro de 2019

Edição Suplementar 175.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL

DECRETO Nº 24.269, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 6º do Decreto nº 22.663, de 13 de fevereiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º O inciso I do artigo 6º do Decreto nº 23.663, de 13 de fevereiro de 2019, que "Autoriza a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE a realizar Processo Seletivo Simplificado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

I - primeira etapa: de Prova Objetiva ou Análise de Currículo para todos os cargos, de caráter eliminatório e classificatório; e

....."

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 6º do Decreto nº 23.663, de 13 de fevereiro de 2019, que "Autoriza a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE a realizar Processo Seletivo Simplificado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.", conforme segue:

"Art. 6º....."

....."

Parágrafo único. A escolha quanto a primeira etapa poderá ser prova objetiva ou análise de currículo, ficando à critério do Ordenador de Despesas."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 7900040

LEI COMPLEMENTAR N. 1.036, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Acrescenta os incisos I e II ao artigo 82 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, e revoga os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.248, de 4 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescentados os incisos I e II ao artigo 82 da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, "Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.", com a seguinte redação:

"Art. 82."

I - O Anexo I, do quadro demonstrativo de referências da carreira dos profissionais do magistério, será anualmente reajustado no mês de janeiro, de acordo com o índice estabelecido nacionalmente pelo MEC, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e será regulamentado por ato próprio do Governador do Estado, com efeito financeiro, a contar de 1º de janeiro, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 74 e 75 desta Lei Complementar.

II - Os Anexos II e III, do quadro demonstrativo de referências das carreiras de Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais, serão reajustados de acordo com o índice geral estabelecido pelo Poder Executivo, e regulamentado por ato próprio do Governador do Estado."

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.248, de 4 de abril de 2018, que "Dispõe sobre a concessão de aumento de vencimento básico aos Profissionais da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e dá outras providências."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 7920210

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.035, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015 que "Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, ficam vedadas as realizações de despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º. As despesas com diárias, passagens e locomoção são permitidas exclusivamente para visitas técnicas e/ou intercâmbio entre outras Unidades Federadas:

I - limitadas a 5% (cinco por cento) da receita bruta do FUNDAT; e

II - vedadas as atividades exercidas por grupos e/ou trabalhos permanentes ou rotineiros;

§ 3º. Às despesas de capital deverão, obrigatoriamente, ser aplicadas no mínimo 40% (quarenta por cento) da receita bruta do FUNDAT, na forma disciplinada por lei do Poder Executivo.

.....

Art. 4º Os recursos do FUNDAT serão aplicados em investimentos que possibilitem o desenvolvimento de ações e implantação dos projetos constantes nos objetivos e metas do Planejamento Estratégico da SEFIN, observando o objeto do Fundo no que consiste, dentre outros, no fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas constantes no artigo 1º dessa Lei Complementar. "

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 7815850

LEI N. 4.590, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ, de natureza orçamentária e financeira, destinado a alocar recursos capazes de custear as despesas necessárias à execução das atividades do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ, instituído pela Lei n. 4.222, de 18 de dezembro de 2017, e suas posteriores alterações.

Art. 2º. O FUNPROFAZ integrará o orçamento da Unidade Orçamentária, com a seguinte classificação:

14.001 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

.....

14.013 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do PROFAZ - FUNPROFAZ

Art. 3º. O FUNPROFAZ, para o cumprimento de sua finalidade, tem seus recursos constituídos por:

I - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelos entes membros do seu Conselho Diretor descritos no inciso I do artigo 5º da Lei n. 4.222, de 2017;

II - transferências e doações de recursos financeiros e bens oriundos de outras entidades de direito público e privado, em todos os casos, observados os dispositivos legais que regem a matéria;

III - emendas parlamentares dos legislativos municipais, estadual e federal;

IV - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

V - aportes oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

VI - dotações e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; e

VIII - quaisquer outros ingressos pecuniários.

§ 1º. Os Municípios do Estado de Rondônia podem destinar ao FUNPROFAZ recursos orçamentários e financeiros de acordo com a sua capacidade econômico-financeira.

§ 2º. Eventual destinação de recursos oriundos de entes governamentais municipais, para formação do FUNPROFAZ será precedida de acordo firmado entre as partes, no qual constem os critérios legais necessários à consecução da operação, observadas a transparência, a ética e demais princípios de natureza administrativo-orçamentária insertos no dever de *accountability*.

Art. 4º. A ordenação da despesa e a respectiva prestação de contas do FUNPROFAZ é de responsabilidade do Coordenador Executivo do PROFAZ.

Art. 5º. Cabe ao Conselho Diretor do PROFAZ, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentar os mecanismos, critérios e todas as formalidades necessárias à administração compartilhada em governança multinível, ao uso e à aplicação dos recursos que constituem o Fundo, inclusive no tocante a recursos humanos e remuneratórios, mediante Resolução, em conformidade com a Lei n. 4.222 de 2017.

Art. 6º. Em caso de extinção do FUNPROFAZ, os saldos remanescentes serão destinados à conta única do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 7927789

LEI N. 4.589, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 4.222, de 18 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º; o inciso IV do artigo 3º; o caput do artigo 4º; os incisos I, II, III, VI e VII e os §§ 1º e 2º do artigo 5º e o caput do artigo 6º da Lei n. 4.222, de 18 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, e dá outras providências.", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º. A Governança do PROFAZ tem o apoio estratégico:

I - do Governo do Estado de Rondônia, de forma irrestrita e por suas Secretarias e Órgãos;

II - da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE;

III - do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE;

IV - da Associação Rondoniense de Municípios - AROM;

V - da União de Câmaras e Vereadores de Rondônia - UCAVER;

VI - da Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia - FACER; e

VII - da Coordenação-Geral do PROFAZ.

§ 2º. O PROFAZ conta com o apoio político-institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, do Ministério Público de Contas - MPC e do Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO.

§ 3º. O PROFAZ conta com o apoio setorial do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO, da Federação da Indústria do Estado de Rondônia - FIERO, da Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO, e do Sistema S (SENAI, SESC, SESI, SENAC, SENAR, SESCOOP e SEST).

§ 4º. O PROFAZ conta com o apoio científico, tecnológico e de inovação da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO, do Instituto Federal de Rondônia - IFRO, do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas de Rondônia - SETIC, da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo do Estado de Rondônia - DETIC/RO e demais instituições públicas e privadas voltadas para o ensino, pesquisa e extensão, mediante termo de cooperação.

§ 5º. Os titulares e adjuntos da Coordenação Geral e da Coordenação Executiva previstas nos incisos II e III do artigo 5º desta Lei, são nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a atuação pedagógica, proativa e indutora de boas práticas de governança multinível junto aos seus jurisdicionados.

Art. 3º.....

IV - EIXO IV: capacitação, aperfeiçoamento e treinamento de forma sistêmica e integrada dos recursos humanos que atuam de forma direta e/ou indireta na governança e gestão fazendária e no desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 4º. As ações inerentes ao inciso IV do artigo 3º desta Lei serão desenvolvidas pela Coordenação Executiva do PROFAZ ou em parceria com as seguintes instituições:

Art. 5º.....

I - Conselho Diretor: composto pelo Governador do Estado de Rondônia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, Presidente da União de Câmaras e Vereadores de Rondônia - UCAVER, Presidente da Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Rondônia - FACER e pelo Coordenador Geral do PROFAZ;

II - Coordenação Geral: composta pelo Coordenador Geral e Coordenador Geral Adjunto;

III - Coordenação Executiva: composta pelo Coordenador Executivo e Coordenador Executivo Adjunto.

.....

VI - Comitê de Desenvolvimento Sustentável;

VII - Comitê de Empreendedorismo;

§ 1º. O Coordenador Geral do PROFAZ, quando necessário, poderá criar outros Comitês, Câmaras Temáticas e Grupos Técnicos, com a anuência do Conselho Diretor, a fim de desenvolver as ações dos respectivos Eixos, contidas no Planejamento Estratégico e no Plano de Ação Anual do PROFAZ.

§ 2º. Os integrantes dos Comitês previstos nesta Lei serão nomeados pelo Coordenador Geral do PROFAZ, e os das Câmaras Temáticas e dos Grupos Técnicos pelo Coordenador Executivo do PROFAZ.

Art. 6º. Cabe aos parceiros públicos ou privados, diretamente ou por meio de seus órgãos, no âmbito de sua competência legal e autonomia administrativo-financeira, expedir os atos regulamentares necessários à execução do instituído na presente Lei, em conformidade com a legislação vigente e seus respectivos Planejamentos Estratégicos."

Art. 2º. Ficam acrescentados os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e o parágrafo único ao artigo 4º e os incisos VIII, IX e X, e os §§ 3º e 4º ao artigo 5º na Lei n. 4.222, de 18 de dezembro de 2017, conforme segue:

"Art. 4º.....

I - Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON;

II - Escola do Legislativo de Rondônia;

III - Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR;

IV - Escola de Governo de Rondônia;

V - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO;

VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO;

VII - Sistema S:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI,

b) Serviço Social do Comércio - SESC,

c) Serviço Social da Indústria - SESI,

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC,

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR,

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP e

g) Serviço Social do Transporte - SEST;

VIII - Instituto Federal de Rondônia - IFRO; e

IX - outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. As capacitações previstas neste artigo são realizadas por meio de cursos, oficinas, palestras, treinamentos, fóruns, simpósios e congêneres, com critérios e forma de remuneração previstas no Regimento Interno do PROFZ.

Art. 5º.....

VIII - Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação;

IX - Comitê de Relações Público-Institucionais; e

X - Comitê de Capacitação.

§ 3º. Compete ao Coordenador Geral do PROFZ firmar os termos de cooperação, adesão, convênio ou congêneres com Municípios, outros entes e órgãos parceiros para implementação de todas as ações atinentes ao Programa e ao Coordenador Executivo assinar todos os atos de expediente, necessários à efetivação dos objetivos do PROFZ.

§ 4º. As Coordenações a que se referem os incisos II e III e os Comitês previstos nesta Lei têm sua estrutura e funcionamento disciplinados no Regimento Interno."

Art. 3º. Ficam convalidados todos os atos praticados na implementação das ações atinentes ao PROFZ.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 7927179

LEI N. 4.588, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o inciso XII do artigo 16 e o artigo 17 da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura - SEC e dispõe sobre sua composição."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso XII do artigo 16 e o artigo 17 da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012, que "Institui o Sistema Estadual de Cultura - SEC e dispõe sobre sua composição.", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

XII - constituir o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC, a ser homologado pelo Gestor de Cultura do Estado.

Art. 17. O Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC e seu Plenário serão presididos pelo membro eleito entre seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, conforme disposição no Regimento Interno do CEPC."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 7920098

LEI N. 4.587, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o caput do artigo 5º da Lei nº 3.160, de 27 de agosto de 2013, que "Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 5º da Lei n. 3.160, de 27 de agosto de 2013, que "Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O estágio compreenderá o período máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, com direito à bolsa-estágio no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e auxílio-transporte."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 7920271

LEI N. 4.586, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 2.000.000,00, em favor da Unidade Orçamentária: Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE, para dar cobertura orçamentária às despesas de capital, no presente exercício a serem alocadas conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no caput deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2018, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE INV. E APOIO AO PROGRAMA DE DESENV. DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO - PROLEITE			2.000.000,00
19.017.20.608.1022.1087	PROMOVER A CADEIA PRODUTIVA DO AGRONEGÓCIO LEITE	4490	0640	2.000.000,00
TOTAL				R\$ 2.000.000,00

Protocolo 7927185

LEI N. 4.585, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 16.823.150,00, em favor das Unidades Orçamentárias: Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, Controladoria-Geral do Estado - CGE, Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 16.823.150,00 (dezesesseis milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta reais), em favor das Unidades Orçamentárias: Procuradoria-Geral do Estado - PGE, Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, Controladoria-Geral do Estado - CGE, Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS e Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I desta Lei e no valor especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	ESTADO PARA RESULTADOS - EpR			3.000.000,00
11.007.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	3.000.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP			5.800.000,00

11.009.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	5.800.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEPAT			23.150,00
13.009.20.482.2051.2195	APOIAR REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA	3390	0100	10.640,00
13.009.21.631.1234.2132	TITULAR ÁREAS	3390	0100	12.510,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			4.000.000,00
15.001.06.181.2236.1254	IDENTIDADE; DIGNIDADE E CIDADANIA	3390	0117	4.000.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM			1.500.000,00
18.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	1.500.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			1.500.000,00
19.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	1.500.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			1.000.000,00
23.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	1.000.000,00
TOTAL				R\$ 16.823.150,00

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE			5.100.000,00
11.003.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	3390	0100	100.000,00
11.003.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	4.050.000,00
		3191	0100	950.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR			100.000,00
11.004.04.122.1263.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	100.000,00
	CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE			750.000,00
11.005.04.122.2036.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	700.000,00
		3191	0100	50.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA - SEDI			1.500.000,00
11.006.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	3390	0100	80.000,00
11.006.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	1.420.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP			150.000,00
11.009.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	3390	0100	150.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			18.050,00
13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0100	18.050,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			4.200.000,00
14.001.04.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	3390	0100	200.000,00
14.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3191	0100	2.000.000,00
		3190	0100	2.000.000,00
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON			1.000.000,00

19.023.20.122.1224.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3191	0100	1.000.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			5.100,00
21.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390	0100	5.100,00
	FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DE RONDÔNIA - FECOEP/ RO			4.000.000,00
23.011.08.244.1121.2197	PROMOVER ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS	3390	0117	2.800.000,00
		4490	0117	1.200.000,00
TOTAL				R\$ 16.823.150,00

Protocolo 7920556

LEI N. 4.584, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o novo Programa de Verticalização da Produção Agrícola do Estado de Rondônia - PROVE/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o novo Programa de Verticalização da Produção Rural do Estado de Rondônia - PROVE/RO, com foco econômico que visa estimular a geração de emprego e renda, bem como o aquecimento da economia local, possibilitando a instalação de Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA e ou Agroindústria Familiar de Processamento Artesanal - AFPA nas propriedades rurais delimitadas como Agroindústrias.

Parágrafo único. São objetivos do PROVE/RO:

I - promover a adequação de estabelecimentos rurais, chacareiros, ou ainda localizados em áreas de expansão urbana, que atuam ou tem a intenção de atuar com o mínimo de processamento da produção, visando a regularização deste junto aos órgãos competentes;

II - possibilitar por meio de Acordos de Cooperação, Termos de Colaboração e Fomento, a disponibilização de equipamentos e ou recursos, para atender a entidades civis organizadas que atuam ou manifestem a intenção de promoverem o processamento da produção existente na comunidade e ou região; e

III - garantir o acesso a mercado para os produtos oriundos das Agroindústrias que possuem o selo "PROVE/RO".

Art. 2º. Podem ser cadastrados no PROVE/RO:

I - as pessoas naturais aptas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura familiar - PRONAF;

II - as Unidades Familiares de Processamento Agroindustrial - UFPA ou as Unidades Agroindustrial Familiar de Processamento Artesanal - AFPA cuja receita familiar líquida anual não ultrapasse o valor de 14.150 (Quatorze mil, cento e cinquenta) Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia anuais, sendo que:

a) a UFPA e ou AFPA familiar, de utilização única e da família, deverá, salvo exceções expressas em regulamento, ter o mínimo de 30% da matéria prima processada oriunda da propriedade e deverá apresentar quando do seu cadastro, relação de quantidade de área e expectativa de produção, que servirá para fins de fiscalização; e

b) a UFPA e ou AFPA coletivo, de utilização familiar, associativo e ou cooperativa, deverá ter o mínimo de 60% da matéria prima processada oriunda da comunidade e ou região, sendo que para este, deverá apresentar quando do seu cadastro a relação de produtores fornecedores com os respectivos produtos a serem processados.

§ 1º. Os que deixarem de atender a um dos requisitos indicados neste artigo serão automaticamente retirados do cadastro no PROVE/RO.

§ 2º. As agroindústrias que se enquadrarem nos critérios delimitados neste artigo, serão classificadas, conforme:

I - agroindústria de pequeno porte é a UFPA ou AFPA, que tenha gerado receita, líquida de até 4.245 (Quatro mil, duzentos e quarenta e cinco) UPF anuais;

II - agroindústria de médio porte é a UFPA ou AFPA, que tenha gerado receita, líquida superior a 4.245 (Quatro mil, duzentos e quarenta e cinco) UPF anuais, até o limite de 8.490 (oito mil, quatrocentos e noventa) UPF anuais; e

III - agroindústria de grande porte é a UFPA ou AFPA, que tenha gerado receita, líquida superior a 8.490 (oito mil, quatrocentos e noventa) UPF anuais, até o limite de 14.150 (quatorze mil, cento e cinquenta) UPF anuais.

Art. 3º. Aos cadastrados no PROVE/RO são garantidos os seguintes direitos:

I - tratamento diferenciado e simplificado nas áreas fiscal e tributária, até o limite de renda estabelecido no caput deste, a ser estabelecido em Lei própria, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta;

II - prioridade na análise de licenciamento ambiental da atividade, bem como o estabelecimento de trâmite específico, a ser estabelecido em Lei própria, que deverá ser apresentada pelo executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta;

III - prioridade no serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, prestado pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO;

IV - tratamento diferenciado e simplificado na emissão de taxas para regularização junto aos órgãos de inspeção, conforme as normatizações federais estaduais e municipais, em conformidade com o enquadramento da Agroindústria, a serem estabelecidos em Lei própria, que deverá ser apresentado pelo executivo no prazo de até 90 dias após a publicação desta;

V - as taxas e ou tarifas emitidas para análise de água e efluentes, terão tratamento diferenciado em conformidade com o enquadramento da Agroindústria de que trata esta Lei, a serem estabelecidas em lei própria apresentada pelo executivo em até 90 dias após a publicação desta;

VI - diferenciação em atos regulatórios e fiscalizatórios de produção e comercialização dos produtos agroindústrias a serem estabelecidos em lei própria, que deverá ser apresentada pelo executivo em prazo de até 120 dias;

VII - condições especiais para acesso ao crédito e a programa de fomento ao desenvolvimento econômico, que deverão ser estabelecidas em Lei própria, a ser apresentada pelo executivo no prazo de até 180 dias após a publicação desta; e

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1309>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 18/09/2019, às 15:04

VIII - utilização de "Selo do PROVE/RO", que atestará o cumprimento das normas fiscais, sanitárias e trabalhistas no âmbito familiar, expedido pelo órgão competente, possibilitando o mesmo a ser comercializado.

CAPÍTULO II

DA UNIDADE FAMILIAR DE PROCESSAMENTO AGROINDUSTRIAL - UFPA

Art. 4º. Para os fins desta Lei, Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA é a estrutura física de até 250 m², licenciada pela autoridade sanitária competente e dotada de equipamentos adequados e/ou adaptados para as atividades indicadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Não se incluem na área indicada no caput deste artigo os vestiários, espaços sanitários, escritórios e áreas de circulação externa.

CAPÍTULO III

DA AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DE PROCESSAMENTO ARTESANAL - AFPA

Art. 5º. Para os fins desta Lei, Agroindústria Familiar de Processamento Artesanal - AFPA, é a estrutura que atende os mesmos requisitos da Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial - UFPA, de baixo impacto ambiental e que tem sua produção realizada com trabalho predominantemente manual e uso reduzido de equipamentos, agregando aos produtos características peculiares, mediante processo de transformação diferenciado que lhes confira identidades próprias, geralmente relacionadas a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais.

§ 1º. Quaisquer elementos de origem animal e vegetal comestíveis são passíveis de produção e comercialização via AFPA.

§ 2º. Nas embalagens dos produtos gerados em AFPA, além do "Selo do PROVE/RO", será informado que o bem foi produzido de forma artesanal.

§ 3º. Quando a comercialização for a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, exceto os produtos de origem animal, que obedecerão à legislação competente.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES PARTICIPANTES

Seção I

Da Composição

Art. 6º. São entidades participantes do PROVE/RO:

I - a Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, na condição de entidade coordenadora e executora do programa;

II - na condição de entidades colaboradoras:

a) Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia EMATER;

b) Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;

c) Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos DER;

d) Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

e) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

f) Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA; e

g) Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Seção II

Das Atribuições

Art. 7º. À Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI compete:

I - coordenar e administrar o programa;

II - celebrar convênios e contratos com outras instituições governamentais ou não governamentais para atingir os objetivos desta Lei;

III - emitir o certificado do PROVE/RO, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º desta Lei, válido pelo período de até 4 (quatro) anos;

IV - disponibilizar projetos arquitetônicos e de instalações prediais (exceto projetos executivos e de detalhamento) para implantação de novas UFPAs e AFPAs e para adaptações e reformas, devidamente aprovadas pelo órgão fiscalizador; ;

V - mediar a orientação e treinamento de técnicos envolvidos na implantação, inspeção, gestão e comercialização dos produtos das UFPAs e AFPAs;

VI - divulgar os cadastrados no PROVE/RO sobre o mercado agrícola; e

VII - elaborar Manual Operacional para execução do PROVE/RO, contendo ainda as informações pertinentes à procedimentos para regularização, inspeção, fiscalização em prazo de até 120 dias da publicação desta Lei.

Art. 8º. À Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER compete:

I - divulgar o PROVE/RO;

II - cadastrar os agricultores e/ou Unidade Familiares, que:

a) tenham interesse em realizar o processamento de produtos do meio rural;

b) realizem processamento de produtos do meio rural ainda não cadastrados no PROVE/RO; e

c) realizam o processamento de produtos em conformidade com as legislações vigente, seja o serviço de inspeção, municipal, estadual e ou federal e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

III - elaborar, avaliar e acompanhar o projeto para instalação das UFPAs e AFPAs;

IV - fornecer gratuita e prioritariamente, assistência técnica, assessoramento técnico e acompanhamento técnico, às UFPAs e AFPAs, bem como aos produtores ligados às agroindústrias cadastradas no PROVE/RO;

V - emitir Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou outra declaração necessária ao atendimento do artigo 2º desta Lei;

VI - emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas UFPAs e AFPAs, por um período não superior a 4 (quatro) anos, em conformidade com o enquadramento da agroindústria; e

VII - a EMATER fica obrigada a publicar no prazo de até 120 dias, regulamentação, com detalhamento e ações a serem desempenhadas pela Autarquia para o alcance das atribuições previstas neste artigo.

Art. 9º. À Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN compete:

I - indicar aos cadastrados no PROVE/RO as normas fiscais e tributárias mais vantajosas às suas atividades; e

II - propor normas fiscais e tributárias que flexibilizem o cumprimento de obrigações acessórias e desonere de tributos a produção das UFPAs e AFPAs, criando condições favoráveis à comercialização dos produtos processados.

Art. 10. Ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER compete dar prioridade na manutenção e na conservação das estradas ligadas às UFPAs e AFPAs, de forma a facilitar o acesso eficiente à produção e ao escoamento dos produtos do PROVE/RO.

Parágrafo único. Para cumprimento deste, o Poder Executivo fica obrigado a apresentar projeto de Lei em prazo de 90 dias, incluindo as vias de acesso às Agroindústrias para manutenção via Fundo para Infra Estrutura de Transportes e Habitação - FITHA.

Art. 11. À Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON compete, conforme as legislações vigentes para agroindústria de pequeno porte:

I - orientar a elaboração e adequação dos projetos das UFPAs e AFPAs;

II - vistoriar e aprovar o funcionamento das UFPAs e AFPAs;

III - realizar o serviço de inspeção e de controle higiênico-sanitário da matéria-prima e das atividades nas UFPAs e AFPAs; e

IV - elaborar Instrução Normativa de padronização de procedimentos de inspeção a ser seguido para regularização das Agroindústrias em até 90 dias após a publicação desta, que deverá ser aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 12. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM compete:

I - dar prioridade à análise dos pedidos de licenciamento ambiental das atividades do PROVE; e

II - estimular a implantação das UFPAs e AFPAs, mediante o estabelecimento de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental adequados à pequena produção rural.

Art. 13. À Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA compete:

I - orientar e analisar os fluxos de produção, vistoriar as condições higiênico-sanitária e estrutural das UFPAs e das AFPAs e liberar Alvarás de Saúde;

II - dar prioridade na emissão de Alvará de Saúde ou Laudo Sanitário para as UFPAs e AFPAs;

III - supervisionar e fiscalizar as condições higiênico-sanitárias da produção processada, a comercialização e transporte dos produtos agroindustrializados, mediante inspeção sanitária e agroindustrial dos produtos de origem e vegetal de sua competência e coletar amostras dos produtos processados para análise laboratorial; e

IV - realizar a análise físico-química e microbiológica da água a ser utilizada nas UFPAs e AFPAs, prestar assessoramento técnico e desenvolver atividades visando a educação sanitária.

Art. 14. À Secretaria de Estado da Educação - SEDUC compete realizar atos de incentivos à produção e comercialização dos produtos oriundos do PROVE/RO e fazer a divulgação desse programa nas escolas estaduais em meio rural e urbano.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As instituições governamentais participantes do PROVE/RO deverão consignar em seus orçamentos os recursos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições no âmbito do Programa.

Art. 16. As AFPAs e UFPAs manterão livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção competente, objetivando o controle da produção e renda.

Art. 17. Em todas as atividades relacionadas à execução do PROVE/RO, continuarão sendo solicitadas as cooperações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, do SENAR, da EMBRAPA, do SEBRAE, e de outros órgãos ou instituição que possuam atribuições relacionadas.

Art. 18. As previsões desta Lei possuem aplicabilidade imediata, e o Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias as demais matérias naquilo que for necessário para melhor execução de suas disposições.

Parágrafo único. Todas as normas decorrentes desta Lei devem ser elaboradas em obediência aos princípios da desburocratização e do tratamento diferenciado e simplificado.

Art. 19. As Agroindústrias já existentes e cadastradas no programa possuem, a partir da publicação desta, o prazo de 365 dias para as adequações necessárias às novas regras do PROVE/RO.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 2.412, de 18 de fevereiro de 2011.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 7917790